

RESOLUÇÃO Nº 1126, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Renovação de registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1509/2016;

considerando a decisão proferida na XLVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 26 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere a renovação do registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Bruno Testoni Lins (CRMV-SP nº 15.232).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 17-11-2016, Seção 1, pág. 139.

Nº 220, quinta-feira, 17 de novembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

139



CONSIDERANDO que os serviços de tratamento intensivo têm por objetivo prestar atendimento a pacientes graves e de risco, com probabilidade de sobrevida e recuperação, que exijam assistência médica intensiva, além de recursos tecnológicos e humanos especializados;

CONSIDERANDO que as unidades de tratamento intensivo estão normatizadas em regulamentação própria e específica, pela RDC nº 02/16, de 07/10/10, tendo como base a Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, que estabelece critérios para a criação e funcionamento de unidades intensivas, registrada no Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e implementação das unidades de cuidados intermediários (semi-intensivas) e palliativos para melhor utilização dos leitos de unidade de terapia intensiva;

CONSIDERANDO que a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao Conselho Federal de Medicina, foi instituída pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e tem entre suas competências definir as especialidades médicas no país;

CONSIDERANDO que a criação de unidades intensivas é especialidade médica reconhecida pela Portaria da Comissão Mista de Especialidades nº 02/16, homologada pela Resolução CFMV nº 2.149/16;

CONSIDERANDO que, o decidido na Sessão Plenária realizada em 28 de outubro de 2016;

Art. 1º As admissões em unidade de tratamento intensivo (UTI) devem ser fundamentadas em:

a) Unidade de tratamento intensivo do paciente;

b) serviços médicos disponíveis na instituição;

c) priorização de acordo com a condição de saúde;

d) disponibilidade de leitos;

e) disponibilidade de recursos terapêuticos e prognóstico.

Art. 2º A admissão e a alta em unidade de tratamento intensivo (UTI) são realizadas com competência do médico intensivista, levando em consideração a indicação médica.

Art. 3º As solicitações de vagas para unidade de tratamento intensivo (UTI) deverão ser justificadas e registradas no prontuário do paciente (CRMV-SP nº 15.232).

Art. 4º A admissão e a alta do paciente da unidade de tratamento intensivo (UTI) deverá ser comunicadas à família e/ou responsável legal.

Art. 5º São considerados critérios de admissão em unidade de tratamento intensivo (UTI) instabilidade clínica, isto é, necessidade de suporte para as disfunções orgânicas, e monitorização intensiva.

Art. 6º São considerados critérios de alta da unidade de tratamento intensivo (UTI) deve respeitar os seguintes critérios:

a) Prioridade 1: Pacientes que necessitam de intervenções de suporte à vida, com alta probabilidade de recuperação e sem nenhuma limitação de intervenção terapêutica;

b) Prioridade 2: Pacientes que necessitam de monitorização intensiva, pelo alto risco de precisarem de intervenção imediata, e sem nenhuma limitação de intervenção terapêutica;

c) Prioridade 3: Pacientes que necessitam de intervenções de suporte à vida, com baixa probabilidade de recuperação ou com limitação de intervenção terapêutica;

d) Prioridade 4: Pacientes que necessitam de monitorização intensiva, pelo alto risco de precisarem de intervenção imediata, mas com limitação de intervenção terapêutica;

e) Prioridade 5: Pacientes com doença em fase de terminalidade ou que não possam ter chance de recuperação. Em geral, esses pacientes não são apropriados para admissão na UTI (exceto se forem potenciais donadores de órgãos). No entanto, seu ingresso pode ser justificado em caráter excepcional, considerando as peculiaridades do caso e condicionado ao critério do médico intensivista.

Art. 7º O paciente que se enquadra nas Prioridades 2 ou 4, conforme descrito nos parágrafos nº 4º e nº 6º, devem prioritariamente ser admitidos em unidades de cuidados intermediários (semi-intensivos).

Art. 8º Os pacientes classificados como Prioridade 5, conforme descrito no parágrafo nº 5º art. 6º, devem prioritariamente ser admitidos em unidades de cuidados paliativos.

Art. 9º As decisões sobre admissão e alta em unidades de tratamento intensivo (UTI) devem ser tomadas com base na discriminação por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política, deficiência, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 10º Os critérios para as duas unidades de tratamento intensivo (UTI) são:

a) Paciente que tenha seu quadro clínico controlado e estabilizado;

b) Paciente para o qual tenha sido esgotado todo o arsenal terapêutico curativo/restaurativo e que possa permanecer no ambiente hospitalar fora da UTI de maneira digna e, se possível, junto com sua família.

Art. 11. O serviço de unidade de tratamento intensivo (UTI) de cada instituição hospitalar deve desenvolver protocolos, basados nos critérios de internação e alta desta resolução, que estejam de acordo com as necessidades específicas dos pacientes, levando em conta as particularidades da instituição, como tamanho da UTI e capacidade de intervenções terapêuticas.

Parágrafo único. Os protocolos de admissão e alta na UTI devem ser mantidos pelo médico clínico no corpo clínico do hospital e aos gestores dos sistemas de saúde.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.126, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Reservação de registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1509/2016;

considerando a decisão proferida na XLVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 26 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Bruno Testoni Lins (CRMV-SP nº 15.232).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.127, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Reservação de registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1510/2016;

considerando a decisão proferida na XLVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 26 de outubro de 2016;

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária Adriana Tomoko Nishiyama (CRMV-SP nº 10.731).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

BALANÇO PATRIMONIAL 31.12.2015

ATIVO	ESPECIFICAÇÃO	2014	2013	SALDO
1.1	ATIVO CIRCULANTE	993.840,63	1.144.214,89	
1.1.1	ATIVOS FINANCEIROS DE CAIXA	279.139,40	339.447,82	
1.1.1.1	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	1.614,75	
1.1.1.2	Caixa	0,00	0,00	
1.1.1.3	Depósito Fijo de Caixa	84.934,42	132.751,66	
1.1.1.4	Banco Conta Movimento	0,00	0,00	
1.1.1.5	Banco Conta Atacadista	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	PASSIVO	2014	2013	SALDO
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	479.279,16	1.878.255,41	
2.1.1	ATIVOS FINANCEIROS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	0,00	
2.1.1.1	PESSOAL A PAGAR	0,00	0,00	
2.1.1.2	Provisão Social	0,00	0,00	
2.1.1.3	Provisão de Benefícios e Previdenciárias	0,00	0,00	
2.1.1.4	Impostos e Contribuições Sociais a Pagar	0,00	0,00	
2.1.1.5	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00	
2.1.2	OBREGRACIOS DE CURTO PRAZO	11.363,16	229.324,76	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00012016111700139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.